



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001043414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003332-53.2017.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada _____.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente sem voto), MAURO CONTI MACHADO E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

MIGUEL PETRONI NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32913

Apelação nº 1003332-53.2017.8.26.0198

Comarca de Fraco da Rocha

Apelante: _____

Apelada: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Ação de obrigação de fazer julgada improcedente - Contrato de prestação de serviços de ensino - Pedido fundamentado em ausência de reavaliação do aluno e negativa de rematrícula de disciplina relativa ao TCC sem cobrança de encargos - Alegação de não atendimento de pedido de revisão da nota - Revelia da ré - Normas procedimentais de ensino não apresentadas para conhecimento - Contrato que prevê Projeto Pedagógico e Regulamento do Curso - Impossibilidade de se conhecer de forma formal o resultado da avaliação - Lei de Diretrizes e Base que autoriza o curso - Cabimento de conhecimento da segunda avaliação mediante registros formais - Pedido de nova avaliação acolhido, não implicando, todavia, na aprovação da aluna - Dano moral não configurado - Isenção de nova matrícula reconhecido como pedido improcedente antes de qualquer nova avaliação Recurso parcialmente provido

1. Adota-se o relatório da r. sentença, a saber: “Vistos. Trata-se de ação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e de tutela antecipada ajuizada por _____ em face de _____. A requerente afirma: a) que é aluna do curso de pós-graduação em Fisioterapia Neonatal e Pediátrica oferecido pela requerida; b) que, concluída a etapa de aulas do curso, deu início ao Trabalho de Conclusão do Curso - TCC; c) que ocorreram dificuldades durante a orientação do trabalho; d) que, a despeito de ter realizado todas as correções apontadas no trabalho pela orientadora, recebeu nota 5,5, e, assim, foi reprovada na disciplina; e) que recorreu da nota, a qual foi mantida pelo segundo avaliador; f) que os argumentos que apresentou no recurso foram ignorados pelo segundo avaliador; h) que recebeu a informação de que deveria se matricular em nova turma para concluir a disciplina. Assim, pede seja: a) a requerida condenada na obrigação de fazer consistente em reavaliar o trabalho apresentado pela parte; b) declarada inexigível a taxa de matrícula exigida para que a parte curse novamente a matéria; c) a requerida condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais que sustenta ter sofrido. Juntou procuração e documentos às fls. 15/106. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 107/108). Emenda à inicial às fls. 112/119. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos em favor da requerente (fls. 122/123). A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (fl. 164). Citada (fl. 126), a requerida pleiteou seu ingresso no feito (fls. 127/162). Contudo, deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação, conforme certificado à fl. 168. Às fls.

2

171/189, a parte requerida apresentou defesa intempestiva. Não foi requerida a produção de outras provas (fls. 194/195). Encerrada a instrução (fl. 196), os autos vieram conclusos. É o relatório ” (fls. 101/102).

A r. sentença assim decidiu: “Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os pedidos apresentados por _____ em face de _____. Em consequência, julgo extinto o feito. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.” (fls. 203).

Apela a autora pretendendo a procedência da ação. Alega a apelante que a sentença erroneamente interpreta que houve duas correções de seu trabalho, já que obteve uma única resposta de sua reprovação. A apelante alega, ainda, que o seu pedido de revisão da nota não foi atendido, pois o professor se restringiu a dar a mesma nota,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, o novo avaliador não fundamentou os motivos pelos quais os apontamentos da reforma da reavaliação estariam errados ou corretos (fls. 205/209).

O recurso foi recebido sem contrarrazões.

É o relatório.

2. O caso em discussão tem como tema de fundo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Pós Graduação Lato Sensu, oferecido pela ré, ora apelada, e a autora, ora apelante. O documento está a fls. 21 e seguintes.

Nesse contrato a ré, como contratada, ofereceu o Curso de Especialização em Pós Graduação em Fisioterapia Neonatal e Pediátrica.

Esse contrato, que pouco diz sobre as obrigações da contratada e muito diz sobre as obrigações e restrições da contratante, o que já mostra de certa forma seu caráter leonino, não esclarece a forma de avaliação do aluno e os critérios de aprovação. Ele se limita a dizer que a contratante tem conhecimento, prévio, do Projeto Pedagógico e do Regulamento do Curso, encontrando-se os textos na Secretaria Acadêmica. Presume-se que nesses documentos existam as balizas para o ensino e a aprovação.

Pois bem. A ação tem por objeto o reconhecimento do direito de reavaliação de trabalho de conclusão de curso, o conhecido *TCC* – Trabalho de Conclusão de

3

Curso, elaborado pela autora, bem como a declaração de inexigibilidade da taxa de matrícula para que esta pudesse cursar novamente, além de indenização por dano moral.

A r. sentença entendeu que o Trabalho foi devidamente corrigido e diante da primeira nota não alcançar expressão para a aprovação e a pedido da aluna, ora apelante, nova avaliação foi realizada onde se confirmou a nota anterior, ou seja, de insuficiência.

Esses fatos vieram a ser demonstrados por *e-mails* e a r. sentença se baseou no conteúdo deles, o que não parece razoável em termos de registro de vida curricular de aluno em uma instituição de ensino com os predicados que a própria parte apontou na intempestiva defesa.

Realmente, a ré não juntou o Projeto Pedagógico e o Regulamento do Curso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou o *estatuto da instituição* onde ela demonstraria a forma e o procedimento de *avaliação* do Trabalho de Conclusão de Curso e nem os arquivos da nova avaliação, quer seja de forma digital ou física, a provar que houve um trabalho real e não mera conjecturas lançadas em *e-mails*, como veio aos autos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, autoriza as instituições de ensino a criarem seus cursos, como dispõe o art. 53. Elas tem, assim, que criar um ordenamento.

É fato que hoje o mundo caminha de forma digital, mas há certos casos em que a demonstração de registros precisa ser feita de forma mais clara e certa, que não por *e-mails*.

Dito isso, se pode concluir que não demonstrou a ré que a aluna teve seus direitos de avaliação preservados, o que já é suficiente a possibilitar a procedência da ação, para que ocorra uma avaliação registrada e especificada que possa ser contestada na forma e no conteúdo.

O *email* de fls. 90 não serve a retirar o direito da aluna em conhecer o resultado da avaliação.

Não se está a decidir pela aprovação da aluna, que fica claro, mas sim que ela deve ser avaliada com registros claros, objetivos e formais, que possam ser mostrados a quem de direito.

Quanto ao dano moral, ainda que seja certo o desgaste que a aluna passou,

4

perseguindo seus direitos até esta data, não se pode concluir que houve dano moral na sua expressão jurídica a justificar uma condenação.

Também não procede o pedido de reconhecimento de ilegalidade de taxa de matrícula, uma vez que não se sabe ainda o resultado da nova avaliação. Já reconhecido o direito a nova avaliação, agora com registros e ampla defesa, não se pode dar o que ainda depende de evento futuro.

Se e caso a apelante for novamente reprovada, aí sim ela terá que buscar – se pertinente – novo pedido para se isentar das taxas.

Neste estágio, só cabe dar parcial procedência da ação para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reprovação, para que nova análise seja feita, sob a normatização do estabelecimento de ensino, de forma mais clara e objetiva. A apelante sucumbiu, mas não em relação ao pedido principal. A nova avaliação, que é o tema maior, ela obteve, de forma que repartem-se os ônus. Para cada patrono fica fixado o valor de 10% do valor da causa e 50% das custas e despesas para cada parte pagar.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator